

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA R. 2<sup>a</sup> VARA JUDICIAL DA COMARCA DE  
NOVA ODESSA | SP**

Autos do processo nº **1001988-84.2024.8.26.0394**

**FERRARI FOLLE DROGARIA LTDA.** (A “F&F”) já qualificada nos autos da Ação Falimentar acima informada, que tramita em seu desfavor perante essa r. Vara e z. Serventia movida por **TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A** (a “Trademaster”), vem, por meio desta, perante Vossa Excelência, com base no art. 98 da lei 11.101/05<sup>1</sup> apresentar sua **CONTASTAÇÃO** ao pedido de falência formulado pela autora, o que faz nos seguintes termos:

---

**I. DOS FATOS:**

---

I.1. A Trademaster ingressou perante esse r. Juízo com ação de pedido de falência em face da F&F, calcada nos incisos I e II do art. 94 da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, alegando ser credora da F&F na monta de R\$ 624.764,70 em decorrência do termo de confissão de dívidas assinadas entre elas e juntado a fls. 73/76.

I.2. Entretanto, conquanto tivesse em mãos um título executivo extrajudicial, o qual inclusive possui garantias que podem ser utilizadas para o pagamento do montante que entende lhe ser devido, preferiu optar pelo processo falimentar, via extrema que só deve ser evitada em casos de incontestável solvência do devedor, e que portanto falece de alicerce legal para que possa ser deferida, visto se tratar a devedora de empresa solvente, que apenas passa por momento financeiro adverso, mas que ainda assim vem honrando compromissos por ela assumidos com fornecedores e funcionários e que, bem por isso, merece ter reconhecido o direito à continuidade de suas operações.

I.3. Postos os fatos, passa-se ao Direito a lhes servir de lastro.

---

**II. DO MÉRITO:**

---

<sup>1</sup> Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>2</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

## **II.1. Da utilização da ação falimentar como meio de execução:**

II.1.1. Como se sabe, a lei de falência (Lei nº 11.101/05) firmou a premissa da impossibilidade de utilização da ação falimentar como meio substitutivo da ação de cobrança, além de erigir diversos requisitos para o processamento da ação falimentar. Nesse sentido, o artigo 94 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a falência só poderá ser decretada quando o devedor:

- II.1.1.1. não pagar, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível superior a 40 salários mínimos;
- II.1.1.2. resultar frustrada a execução movida contra o devedor, ou;
- II.1.1.3. praticar atos de falência.

II.1.2. No caso em tela, não se verifica o cumprimento de tais requisitos.

II.1.3. O fato de existir uma confissão de dívida não implica, automaticamente, estado de insolvência. O Requerente não demonstrou qualquer circunstância que evidencie a incapacidade patrimonial do Requerido ou atos que configurariam falência nos termos da legislação. Sequer foi primeiramente distribuída qualquer execução, ou tomado qualquer procedimento em busca de bens do devedor capazes de, minimamente, serem utilizados para adimplemento da dívida aqui discutida.

II.1.4. O credor sequer tentou promover a cobrança do valor de forma ordinária, por meio de uma execução de título extrajudicial, conforme previsto no artigo 94, inciso II, da Lei de Falências. A falência não pode ser utilizada como forma coercitiva de cobrança. É imprescindível, antes, a tentativa de penhora de bens, o que não ocorreu no presente caso.

II.1.5. Ainda, é de se notar que o título que lastreia a inicial é garantido por avalistas/devedores solidários. Qual é a função da existência de garantias como estas, senão o pagamento da própria dívida? A Trademaster sequer buscou acionar os devedores solidários, de quem a dívida também poderia ser cobrada em momento anterior à propositura da presente demanda, o que mais uma vez demonstra o caráter meramente coercitivo desta ação.

II.1.6. Tampouco demonstrou qualquer ato de falência praticado pela F&F. Não há comprovação de ocultação de bens, negócios fraudulentos, dilapidação patrimonial ou qualquer outra conduta prevista no artigo 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

II.1.7. Há portanto que se invocar o princípio da preservação da empresa, e aqui vemos que o pedido de falência busca substituir a execução, ou seja, a empresa possui patrimônio e garantidores para a dívida discutida nestes autos, e não pode ter sua falência decretada por essa prática abusiva e por vontade do credor.

I.1.8. Nossas Cortes Superiores têm veementemente se posicionado contrariamente à possibilidade de utilização de pedidos como o presente como meio coercitivo para cobrança de valores que poderiam ser primeiramente buscados pelas vias ordinárias de cumprimento de obrigações desse jaez. Confira-se:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA E DEPÓSITO ELISIVO REALIZADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 - Ação distribuída em 11/10/2012. Recurso especial interposto em 29/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2 - O propósito recursal é definir se o pedido de falência deduzido pela recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. 3 - As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora no processo executivo prévio, mas também que foi efetuado, no curso da presente ação, o depósito elisivo exigido pelo art. 98, parágrafo único, da LFRE, circunstâncias que inviabilizam a decretação da falência. 4 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6 - A jurisprudência do STJ tem rechaçado a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de pretensão creditícia (execução) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas. Precedentes. 7 - Recurso especial não provido. (REsp 1633271/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

II.1.9. Os problemas financeiros enfrentados atualmente pela empresa, do qual decorreu o inadimplemento do título possuído pela Trademastes, decorrem da necessidade de readequação de custos (trabalhistas e fornecedores, em especial), e manutenção da operacionalidade da F&F, com vistas a uma retomada de crescimento. As fotos anexas demonstram que a F&F permanece em funcionamento, o que descharacteriza a suposta prática de “atos de falência” (documento 1).

II.1.10. Tais problemas são apenas momentâneos, e não caracterizantes de estado de insolvência necessário para a decretação da quebra. De fato, a F&F tem entabulado acordos com vários de seus credores, mormente aqueles de tem se disposto a negociar a dívida, garantindo assim o recebimento do que lhes é devido adequado à capacidade de pagamento da F&F (documento 2).

II.1.11. Ou seja, o requerimento falimentar formulado pelo credor tem como real objetivo substituir o processo de execução, o que não se coaduna com os princípios que regem a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, especialmente o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que determina:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II.1.12. A falência, portanto, só deve ser uma utilizada como medida extrema, e apenas quando a empresa não possui condições de adimplir suas obrigações de forma alguma. Mas não é o caso, como já comprovado e demonstrado ao longo destes autos. O provimento dos pedidos formulados no inicial implica na usurpação da aplicação do Princípio da Continuação da Empresa, norma jurídica de índole superior, na medida em que impossibilitará a continuidade dos pagamentos de acordos já realizados com credores, e cujo cumprimento invariavelmente implicará na possibilidade de se voltar tal capacidade de pagamento ao adimplemento de outros credores, entre os quais se inclui, por óbvio, a Trademaster. Além disso implicará também na dispensa de uma gama de outros colaboradores, sem condições reais de recebimento do que lhes seria devido exatamente pela extinção das atividades da fonte pagadora.

II.1.13. Não por menos, a jurisprudência pátria se pacifica no sentido de impossibilidade de utilização do instituto falimentar como substituto aos meios ordinários de cobrança de crédito, mormente aqueles decorrentes de obrigações civis desprovidas de qualquer preferência.

II.1.14. Nesse sentido se posicionam tanto o e. TJSP, entendendo que "não se presta o pedido de falência para pressionar o pagamento de crédito em evidente substituição ao processo de execução, mormente quando a empresa devedora demonstra ter ativos que viabilizam a sua continuidade e o adimplemento de suas obrigações"<sup>3</sup>, quanto o c. STJ, para quem "O pedido de falência não pode ser aceito quando se verifica a utilização indevida desse instrumento, como substitutivo de ações de cobrança ou execução. A via falimentar não deve ser utilizada como pressão ou ameaça ao devedor para o pagamento da dívida"<sup>4</sup>

II.1.15. Práticas coercitivas como a presente são corriqueiras para a parte autora na busca do que entende lhe ser divido, que delas se utiliza levianamente em descompasso com as normas protetivas da atividade empresarial, o que se comprova por uma simples pesquisa apenas no sistema eSAJ deste e. TJSP, onde se vê a quantidade de processos falimentares por ela movidos:

<a href="#">1119769-10.2022.8.26.0100</a>	Reque: <b>Tradesmar Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.a.</b>	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pedido de falência	Recebido em: 28/10/2022 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
<a href="#">1003363-18.2023.8.26.0019</a>	Reque: <b>Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.a.</b>	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pedido de falência	Recebido em: 21/03/2023 - 3ª Vara Cível

<sup>3</sup> (TJSP, Apelação nº 990.10.269632-0, Relator Des. Egidio Giacoia, julgado em 01/12/2010).

<sup>4</sup> (STJ, REsp 960.821/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009).

<a href="#">1071325-43.2022.8.26.0100</a>	Reque: <b>Trademaster Serviços e Participações S/A</b>	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pedido de falência	Recebido em: 08/07/2022 - 2ª Vara
<a href="#">1002408-06.2024.8.26.0260</a>	Reque: <b>Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.a.</b>	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplemento	Recebido em: 16/08/2024 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
<a href="#">1016311-58.2024.8.26.0309</a>	Reque: <b>Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.a.</b>	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pedido de falência	Recebido em: 22/07/2024 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem

II.1.16. Por ter utilizado o processo falimentar como substituto de ação de cobrança/execução, ao arreio de entendimentos jurisprudenciais contrários, bem como diante da comprovada solvência da F&F, que apenas passa por um momento de dificuldade financeira, mas que tem total capacidade de superá-lo, haja vista os acordos com credores aqui demonstrados, bem como, ainda, diante da existência de título executivo extrajudicial garantido por garantias pessoas que pode ser executado mediante processo de execução no qual o credor poderá ver adimplido seu crédito, a demanda deverá ser extinta, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais para o processamento do pedido.

## **II.2. Da gratuidade de justiça:**

II.2.1. Porque já vastamente alegado nos tópicos precedentes, é de conhecimento de Vossa Excelência que a F&F encontra-se atualmente enfrentando dificuldades financeiras severas, as quais culminaram na presente ação de falência. Desde a distribuição da inicial deste processo, a Trademaster já está a lhe exigir o depósito elisivo, o qual, no entanto, se demonstrou incompatível com a atual situação econômico-financeira da empresa.

II.2.2. Por primeiro, é importante ressaltar a incoerência da legalidade de tal condição. Se é certo que determinada empresa só tem contra si intentando um pedido falimentar por passar por graves condições financeiras, o que por sinal é o mote da inadimplência que dá sustentação a tal pedido, mais incoerente ainda é exigir-lhe o depósito integral dessa mesma quantia inadimplida, e ainda mais corrigida monetariamente e acrescida de juros. A impossibilidade de tal exigência como condição *sine qua non* para possibilitar a defesa da requerida, portanto, salta aos olhos!

II.2.3. A F&F tem envidado todos os esforços para manter sua atividade empresarial em funcionamento e, consequentemente, para honrar compromissos com seus fornecedores e colaboradores, que dependem diretamente da continuidade das operações para o recebimento do que lhes é devido, como já acima demonstrado.

II.2.4. A imposição do depósito elisivo, além de prejudicar o andamento regular do processo, impede a continuidade dos pagamentos que a F&F tem conseguido realizar, ainda que de forma parcial e com grandes sacrifícios, aos seus fornecedores e funcionários, o que agrava ainda mais a crise vivenciada pela empresa e aumenta o risco de insolvência total, do que poderá resultar, inclusive, a impossibilidade de a própria Trademaster não receber o que pretende, visto que créditos do tipo daqueles por ela possuídos serão os últimos a serem pagos pela massa falida, já que não possui qualquer privilégio ou garantia real.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

---

III.1. Ante todo o exposto, requer-se digne-se V.Ex.<sup>a</sup> de:

III.1.1. conceder os benefícios da gratuidade de justiça à F&F, diante de todas as dificuldades financeiras pelas quais tem passado e que por óbvio culminaram na distribuição desta ação falimentar, de modo a além de garantir-lhe a desnecessidade de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, também declarar a desnecessidade da realização do depósito elisivo para a defesa aqui apresentada;

III.1.2. reconhecer que a Credora está se valendo de mecanismo coercitivo de cobrança, o que lhe é defeso à luz do que decidem nossos Tribunais, onde a falência deve ser uma medida extrema, a ser utilizada apenas quando a empresa não possui condições de adimplir suas obrigações de forma alguma, como também o pedido de falência não pode ser utilizado como substituto de ação de execução, e, bem por isso, EXTINGUIR a presente demanda com resolução de mérito pela rejeição dos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC<sup>5</sup>;

III.1.3. condenar a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC<sup>6</sup>, além de, por ter optado por tal meio coercitivo, que seja então igualmente condenado na multa processual por litigância de má-fé.

Termos em que pede deferimento.  
Piracicaba/SP, 02 de outubro de 2024.

Marcelo Capotosto Valério  
OAB/SP: 385.785

<sup>5</sup> art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

<sup>6</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.